

A LINHA TÊNUE ENTRE A CULPA CONSCIENTE E O DOLO EVENTUAL NAS HIPÓTESES DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Marcos Afonso Johner¹

Diego Alan Schöfer Albrecht²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 FORMA COMPORTAMENTAL DOLOSA. 3 FORMA COMPORTAMENTAL CULPOSA. 4 DISTINÇÃO ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL. 5. TRATAMENTO DA EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO NA JURISPRUDÊNCIA. 6. CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo definir quais os parâmetros a serem observados nas hipóteses em que motoristas embriagados causem lesões ou mortes. O estudo em voga é deveras importante, diante do assombroso número de acidentes ocorridos nas rodovias nacionais, muitos deles praticados por indivíduos ébrios. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Assim sendo, verifica-se que não existe fórmula pré-concebida para atribuição do fato ao agente, devendo a denúncia se lastrear nos elementos probatórios colhidos, motivo pelo qual, na ausência de parâmetros hábeis a indiciar o dolo eventual, a acusação terá de ser oferecida a título de culpa.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.

1 INTRODUÇÃO

A criação de novas tecnologias, propiciada pelo desenvolvimento da ciência nas últimas décadas, trouxe consigo incontáveis riscos, dentre os quais o tráfego de veículos automotores. Entretanto, não se visualiza a contemporaneidade fora desse contexto, imprescindível para o desenvolvimento tecnológico e social.

Diante disso, surgem normas para delimitar os níveis do permitido e do não permitido, a exemplo daquela que proíbe a condução em estado de ebriedade. Ainda assim, contudo, tal prática é corriqueira, assoberbando a justiça criminal do Brasil. Com efeito, a presente pesquisa tem por escopo responder se as lesões corporais ou mortes, provocadas por motoristas embriagados, devem ser imputadas a título de dolo ou culpa.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que não existe fórmula pré-concebida para fins de imputação, sendo necessária a instrução probatória para o fim de

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Pesquisador do grupo Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal, do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: marcosjohner@yahoo.com.br.

² Doutorando (2016-) e Mestre (2011) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Direito e Membro do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diea2110@yahoo.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

comprovar de que forma foi dirigida a ação do causador.

Para melhor apresentação do estudo, serão trabalhadas, ainda que resumidamente, as formas comportamentais dolosas e culposas, para, em seguida, diferenciar dolo eventual de culpa consciente. Depois, será apresentada a forma pela qual a jurisprudência visualiza a questão. Por fim, sem cunho exauriente, serão propostos critérios para imputação nas hipóteses de lesões ou mortes provocadas por motoristas embriagados.

2 FORMA COMPORTAMENTAL DOLOSA

De acordo com o Código Penal (CP), o crime é doloso quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, CP). O dolo é elemento subjetivo do tipo penal e, desde a criação da teoria finalista, não mais integra a culpabilidade, como o fazia o sistema causal-naturalista de Liszt e Beling, mas sim a própria tipicidade.

Com efeito, Welzel projetou a ação como o “exercício de uma atividade final. [...] A atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em razão de um fim”, motivo pelo qual, diz o mestre alemão, “a finalidade é, por isso - dito de forma gráfica - ‘vidente’, e a causalidade, ‘cega’”³.

Integram a conduta dolosa dois elementos: a *consciência* e a *vontade*. A consciência é o *elemento intelectual*, que exige do agente pleno conhecimento daquilo que realiza; vale dizer, “el sujeto de la acción debe saber qué es lo que hace y conocer los elementos que caracterizan su acción como acción típica”⁴. À consciência se acresce a vontade – *elemento volitivo* –, pois, além do conhecimento dos caracteres objetivos do tipo, é necessário que o agente queira realizá-los.⁵

O dolo é direto nas situações em que o sujeito ativo de fato pretende que a sua conduta produza os efeitos descritos no tipo penal, a exemplo da ação, consciente e voluntária, que visa a matar alguém, mediante disparo de arma de fogo. Dependendo

³ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 4. ed. Tradução de Luiz Régis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31-32.

⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoría general del delito**. Reimpresão da Segunda Edição. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 43.

⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoría general del delito**. Reimpresão da Segunda Edição. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 44.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

do contexto, o dolo direto pode ser de *primeiro grau*, atingindo o objeto efetivamente visado pelo sujeito, e de *segundo grau* ou de *consequências necessárias*, produzindo efeitos colaterais inevitáveis. V.g., “A” pretende matar “B” e tem conhecimento de que este realizará viagem de avião, razão pela qual sabota a aeronave, a qual cai, vitimando “B” e os demais passageiros. No caso, o dolo é direto e de primeiro grau em relação a “B”, e direto de segundo grau para com os outros ocupantes do meio de transporte.

Há também o *dolo indireto*, que se classifica em *alternativo* e *eventual*. O primeiro se verifica “quando o agente deseja, indistintamente, um ou outro resultado. Sua intenção se destina, com igual intensidade, a produzir um entre vários resultados previstos como possíveis”⁶. Doutro giro, o dolo será indireto e eventual nas hipóteses em que o autor da infração assume o risco de produzi-la, prevendo e aceitando a sua ocorrência, embora não a querendo diretamente.⁷

3 FORMA COMPORTAMENTAL CULPOSA

Diz-se o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, CP); não se trata de conceito, mas de fórmula casuística.⁸ A figura culposa é excepcional, tendo em vista que, “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (art. 18, parágrafo único, CP). Portanto, os tipos da parte especial e das leis esparsas são descritos em sua modalidade dolosa; a punição a título de culpa deve estar explícita – geralmente acompanhada da expressão “se o crime é culposo”.

Percebe-se, pois, que o tipo culposo é vago, não possuindo descrição detalhada como a do doloso. Por isso que tais categorias penais são consideradas elementos normativos do tipo, considerando que cabe ao juiz a missão de verificar, no caso em concreto, se a conduta é, de fato, culposa. O objetivo é justamente “fechar” o casuísmo do código.

⁶ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 143.

⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, vol. 1**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 198.

⁸ NORONHA, Edgard Magalhães. **Do crime culposo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 91.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Para tanto, a doutrina elenca alguns requisitos a serem observados. Primeiro, a existência de uma conduta humana. Acontece que, aqui, ao contrário dos tipos dolosos, o móvel da ação não é, em sua gênese, ilícita, tendo em vista que o fim visado pelo agente é permitido pelo direito; o que ocorre, na verdade, é a inadequação ou má utilização dos meios escolhidos e empregados para atingir os objetivos.⁹

Tal inadequação ou má utilização consiste na *violação dos deveres objetivos de cuidado* impostos à generalidade das pessoas, podendo ocorrer sob três diferentes formas, chamadas de *modalidades de culpa*: a) *imprudência*: atuação positiva que vai além dos níveis do permitido; b) *negligência*: omissão daquilo que deveria ter sido feito; e c) *imperícia*: falta de aptidão para o exercício de arte, ofício ou profissão.

É imprescindível, ademais, que o comportamento violador do dever objetivo de cuidado produza resultado, pois “a mera conduta descuidada não é típica. Para falarmos em incidência de normas penais, é necessário que tal conduta produza um resultado típico [...]”¹⁰.

Deve existir, também, *nexo de causalidade* entre a conduta e o resultado e, nos escólios de Zaffaroni e Pierangeli, ainda “uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado”¹¹.

Além dos fatores acima elencados, é fundamental que o fato seja previsível para o agente. A doutrina tradicional trabalha com a ideia de *previsibilidade objetiva*, ancorada nas lições de Nelson Hungria que, a seu tempo, assim se manifestava:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as conseqüências do seu ato. **Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum.** Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, vol. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 204.

¹⁰ D’AVILA, Fabio Roberto. **Crime culposos e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 87.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, vol. 1. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 443.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social.¹²

O mencionado *homem médio* é uma “figura hipotética que o juiz imagina reunir a inteligência e perspicácia inerentes à maioria das pessoas que integram a comunidade social”; seria, por assim dizer, “o representante hipotético do homem comum”¹³. Desse modo, realiza-se uma operação mental: se a figura típica subsistir, o resultado é imprevisível e não se imputa ao agente; se o crime desaparecer, então o resultado é previsível e dentro da esfera de evitabilidade do causador.¹⁴

Em suma, preenchidos os requisitos até então apontados, dir-se-á que houve a prática de um crime culposos. É crucial que todos se encontrem presentes, pois, se “[...] um elemento é essencial a um objeto quando este, sem aquele, deixa de existir como tal”¹⁵, a ausência de quaisquer dos elementos afasta a tipicidade da figura culposa.

Por fim, destaca-se que a culpa é dividida em *inconsciente*, nos casos em que o agente não prevê as consequências de sua atuação, conquanto lhe fosse possível, e em *consciente*, verificável quando, embora prevendo o resultado, o sujeito ainda assim decide agir, por convictamente acreditar na não superveniência do componente de azar.

4 DISTINÇÃO ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

A conduta humana, conforme exposto nos itens precedentes, pode ser dolosa ou culposa. A estrutura das categorias dogmáticas que expressam o anímico do sujeito é bastante diferente. No entanto, entre ambas há um ponto que se entrelaça e cuja distinção, tanto teórica quanto prática, ainda apresenta certos embaraços; trata-se da distinção entre dolo eventual e culpa consciente, o que levou Francisco Muñoz

¹² HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. I, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 188, grifou-se, gramática original.

¹³ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal, parte geral**: vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240.

¹⁴ Críticas várias podem ser direcionadas ao critério adotado; contudo, limitar-nos-emos a apresentar a visão tradicional, sem maiores digressões.

¹⁵ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 96.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Conde a assinalar que “el dolo eventual constituye [...] la frontera entre el dolo y la imprudencia o culpa”¹⁶.

Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas, acreditando que este não se realizará, decide atuar; no dolo eventual, o sujeito ativo da infração também prevê o resultado, mas não se importa com sua ocorrência, a mesmo assim age, assumindo o risco da superveniência do evento. Os conceitos se aproximam pela previsão do resultado; afastam-se pela sua (não)-aceitação.

Veja-se, a propósito, a lúcida distinção proposta por Magalhães Noronha:

[...] na culpa consciente, embora prevendo o resultado, o agente crê sinceramente que, no caso, ele não ocorrerá; no dolo eventual, embora não queira também o evento, ele o aceita, aquiesce, pois assume o risco de produzi-lo. Conceitua-se melhor essa espécie do dolo, falando-se que, enquanto no Direito, o indivíduo age *por causa* do resultado, no eventual, age *apesar do resultado*. Na culpa consciente, entretanto, o agente não *aceita* o evento como verificável, no caso concreto; repele-o, embora inconsideradamente.¹⁷

À tradicional forma de operar a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, manejada pelos manuais pátrios, acrescenta-se a lição trazida por Günther Jakobs, o qual afirmar que “*há dolo condicionado quando o agente, no momento da conduta, julga que não seria improvável a realização do fato como consequência da conduta*”. Doutro giro, “um mero ‘pensar sobre’, sem qualidade de julgamento, pode ser chamado de ‘culpa’ consciente”, devendo levar-se “em consideração que, nessa culpa, a consciência, já por seu conteúdo, não corresponde ao conhecimento das consequências, que é um integrante do dolo”¹⁸.

5 TRATAMENTO DA EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO NA JURISPRUDÊNCIA

Os tribunais do Brasil têm oscilado quanto à categorização da culpa consciente e do dolo eventual em relação às lesões corporais e homicídios praticados no trânsito, quando o agente que os causou se encontrava embriagado. Consideráveis

¹⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoría general del delito**. Reimpressão da Segunda Edição. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 45.

¹⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. **Do crime culposos**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 78.

¹⁸ JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e da Culpabilidade**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 388-389.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

jurisprudências têm se manifestado no sentido de que, em casos tais, quando o agente é denunciado a título de dolo eventual, compete ao tribunal do júri decidir se o resultado decorreu, efetivamente, de dolo ou culpa. Leia-se arresto do Supremo Tribunal Federal (STF):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposos antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.¹⁹

Paralelamente o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O acórdão recorrido vai ao encontro de jurisprudência assente desta Corte Superior no sentido de que, havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de embriaguez ao volante, direção em em zigue-zague e na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.²⁰

O surgimento de precedentes desta estirpe dá azo para o oferecimento de denúncias por vezes infundadas e a aplicação da fórmula matemática pré-concebida “embriaguez ao volante + lesões ou morte = dolo eventual”. Ou seja, deixa-se ao arbítrio do tribunal do júri, cujos componentes não precisam motivar suas decisões,

¹⁹ STF. **HC nº 121.654/MG**. Primeira Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 21/06/2016. Publicação: 19/10/2016.

²⁰ STJ. **AgRg no AREsp nº 965.572/RS**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 09/05/2017. Publicação: 19/05/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

decidir se a imputação do fato ao réu ocorreu mediante dolo eventual ou culpa consciente. Se entre os próprios juristas a distinção não é considerada fácil de ser promovida, que dirá para os nobres jurados!

6 CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO

É consabido que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade (art. 28, II, CP). Contudo, é forçado presumir que o simples estado de ebriedade faça com que o agente, na condução de veículo automotor, assumo o risco de produzir o resultado, atuando com dolo eventual, o que acarretaria, caso se verificasse o resultado morte, a sua submissão ao tribunal do júri.

Acredita-se que não existe fórmula previamente condicionada para delimitar quando se está diante de dolo eventual ou culpa consciente; é imperiosa a averiguação das circunstâncias concretas. Nesse viés, colhe-se arresto da jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO GRAU DE ALCOOLEMIA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.²¹

No mesmo caminho o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG):

EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente é necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas. 2. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a

²¹ STJ. HC nº 303.872/SP. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schiatti Cruz. Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 02/02/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual.²²

Ao bem da verdade, tais considerações deveriam ser levadas a efeito antes mesmo do oferecimento da denúncia. Destarte, se o inquérito policial não estiver instruído com lastro probatório mínimo que permita inferir tenha o agente agido com dolo eventual, a peça acusatória não deverá imputar crime doloso contra a vida ao indiciado, mas, sim, a norma específica prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além do mais, nada obsta que seja oferecida a denúncia por crime culposos e, durante a instrução probatória, surjam novos elementos ou circunstâncias da infração penal outrora não contido na acusação, os quais indiquem que o agente atuou com dolo eventual. Em tal situação, poderá o Ministério Público aditar a denúncia e, ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento, prosseguir o processo tendo por base a nova imputação (art. 384 e §§, CPP).

De todo o modo, do ponto de vista material, conforme destacado no item “3”, é possível afirmar que o dolo será eventual quando o agente, no momento da prática da conduta, julgar como não improvável o resultado dela decorrente. Destarte, se o motorista ébrio, ciente da grande movimentação de pedestres em determinada localidade e da probabilidade de causar morte, decide agir, responderá a título de dolo eventual; se apenas pensou que, naquele horário, poderia haver fluxo intenso de pessoas, mas não admitiu como provável que viesse a lesionar ou matar alguém, responderá a título de culpa consciente.

7 CONCLUSÃO

O comportamento humano, para fins jurídico-penais, pode ser doloso ou culposos. No primeiro, a atuação do agente é consciente e voluntária e dirigida a uma finalidade, qual seja a da realização do fato descrito no tipo penal. Na culpa, a finalidade do sujeito, em si, é lícita, mas, ante a inobservância dos deveres objetivos de cuidado, acaba por produzir um resultado desvalorado pelo direito.

²² TJ/MG. **Embargos infringentes e de nulidade nº 1.0481.12.007005-9/002**. 3ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Maria Luíza de Marilac. Julgamento: 24/06/2014. Publicação: 03/07/2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Embora com estruturas diversas, os tipos dolosos e culposos se aproximam quando se discute acerca do dolo eventual e da culpa consciente. Naquele, o agente assume como não provável a realização do evento e, ainda assim, decide agir, assumindo o risco de sua concretização; nesta, há um mero pensar sobre a possibilidade de ocorrência do resultado, sendo que o agente confia na sua não realização.

A diferença entre dolo eventual e culpa consciente é deveras importante, repercutindo efeitos na práxis forense, mormente ao se deparar com crimes praticados por motoristas embriagados. Nesse cenário, é preciso abandonar o casuísmo da fórmula “embriaguez ao volante + lesões ou morte = dolo eventual”. Com efeito, já no instante em que é oferecida a denúncia deve-se verificar a existência de lastros probatórios mínimos que apontem a existência de dolo eventual; do contrário, a imputação deverá ser formulada pela modalidade culposa.

A hipótese, portanto, resta parcialmente comprovada, pois não existe fórmula pré-concebida para fins de imputação. No entanto, o momento para a correta imputação jurídico-penal do fato ao agente é a denúncia, que filtrará os elementos informativos que lhe antecederam para, então, classificar a infração. Isso evitaria que muitos casos ficassem ao arbítrio do tribunal do júri, que não detém conhecimento técnico suficiente para operar a distinção entre dolo eventual e culpa consciente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal, parte geral**: vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva.

D’AVILA, Fabio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 81.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, vol. 1**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. I, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e da Culpabilidade**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoría general del delito**. Reimpressão da Segunda Edição. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Do crime culposo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

STF. **HC nº 121.654/MG**. Primeira Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 21/06/2016. Publicação: 19/10/2016.

STJ. **AgRg no AREsp nº 965.572/RS**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 09/05/2017. Publicação: 19/05/2017.

_____. **HC nº 303.872/SP**. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 02/02/2017.

TJ/MG. **Embargos infringentes e de nulidade nº 1.0481.12.007005-9/002**. 3ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Maria Luíza de Marilac. Julgamento: 24/06/2014. Publicação: 03/07/2014.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. 4. ed. Tradução de Luiz Régis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, vol. 1. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.